



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTIFICO

**AS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

ORIENTANDO (A): LAURA PIRES FERREIRA DE SOUZA
ORIENTADOR (A): PROF. (A) Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO
2022

LAURA PIRES FERREIRA DE SOUZA

**AS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA
PROFICIONAL DO FUTEBOL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Ms. Carmen Da Silva Martins.

GOIÂNIA-GO
2022

LAURA PIRES FERREIRA DE SOUZA

**AS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA
PROFICIONAL DO FUTEBOL**

Data da Defesa: 30 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS _____ Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ma. MÍRIAM MOEMA RORIZ _____ Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 HISTÓRIA DO FUTEBOL.....	7
1.1 HISTÓRIA DO FUTEBOL NO BRASIL.....	7
1.1.1 O futebol como profissão.....	8
1.2 LEI PELÉ (LEI N. 9615/1998)	10
1.3 A IMPORTANCIA DO FUTEBOL PARA O BRASIL.....	11
2 CONTRATO DE TRABALHO.....	13
2.1 SUJEITOS DO CONTRATO.....	13
2.1.1 Empregador.....	14
2.1.2 Empregado.....	14
2.2 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO.....	14
3 PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	15
3.1 DIREITO A IMAGEM.....	16
3.2 DIREITO DE ARENA	17
3.3 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO.....	18
3.3.1 Bicho.....	18
3.3.2 Luvas.....	18
3.4 JORNADA DE TRABALHO.....	19
3.4.1 Jogos e Treinos.....	19
3.4.2 Concentração.....	20
3.4.3 Viagens.....	21
3.4.4 Repouso semanal	21
3.4.5 Adicional noturno.....	21
3.4.6 Férias.....	22
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

AS PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL

LAURA PIRES FERREIRA DE SOUZA¹

RESUMO

O contrato de trabalho de jogador de futebol – também chamado de contrato especial desportivo – é a formalização do vínculo empregatício entre a associação desportiva e o atleta profissional de futebol, dando a ambos seguranças de algo certo e concreto. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar as peculiaridades desse tipo de contrato, uma vez que, o mesmo não é igual ao contrato de trabalho que está estabelecido pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). O contrato de trabalho especial do atleta é protegido pela Lei nº 9.615/98 conhecida popularmente como “LEI PELÉ”, essa na qual foi promulgada em 24 de março de 1998. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar cada etapa que o contrato especial desportivo possui, mostrando as garantias e os deveres em que as partes empregador e empregado, tem um para com o outro de forma legal e sucinta perante a lei. É importante abordar esse tema, pois o Brasil é conhecido por ser “o país do futebol”, a paixão dos brasileiros é cada vez maior por esse esporte, e com isso, surge o interesse profissional de muitos jovens por dar oportunidade ter uma vida financeira melhor.

Palavras chave: Profissional de futebol. Contrato de trabalho, Lei Pelé, Associação desportiva.

RESUME

The employment contract of a football player – also called a special sports contract – is the formalization of the employment relationship between the sports association and the professional football athlete, giving both security of something certain and concrete. The main objective of the work is to approach and analyze the peculiarities of this type of contract, since it is not equal to the employment contract that is established by the Consolidation of Labor Laws (CLT). The athlete's special employment contract is protected by Law nº 9.615/98 popularly known as "LEI PELÉ", which was enacted on March 24, 1998. It is therefore proposed to present reflections and analyze each stage that the contract sports special has, showing the guarantees and duties that the employer and employee parties have towards each other legally and succinctly before the law. It is important to address this issue, because Brazil is known for being “the country of football”, the passion of Brazilians is increasing for this sport, and with this, the professional interest of many young people arises to give them the opportunity to have a financial life. best.

Keywords: Professional soccer. Employment contract, Pelé Law, Sports Association.

¹ACADEMICA DE DIREITO LAURA PIRES FERREIRA DE SOUZA laurapiresfdes@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao falar sobre as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, vale lembrar da paixão que o brasileiro tem por esse esporte, e a história mostra na atualidade que o futebol é um espetáculo para muitos, e assim, atrai o interesse de muitas crianças e jovens em se tornarem grandes profissionais do futebol. O Brasil tem grandes atletas que são estrelas no mundo do futebol como Neymar da Silva Santos Junior e o Edson Arantes do Nascimento (conhecidos popularmente como Neymar Jr. e Rei Pelé). A legislação que defende o direito e deveres dos desportistas é relativamente nova, em vista de outras que regem os trabalhadores. Portanto, é importante trazer em pauta as relações jurídicas destes.

Assim, antes de falar de qualquer tipo de contrato, é necessário fazer uma análise sobre o contrato de trabalho, conforme está na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que se possa ter uma percepção a importância que este gera para as partes pactuantes, pois é a primeira obrigação legal a ser seguida quando há uma contratação. Dentro deste contexto, empregador e empregado, têm as suas obrigações que são claramente impostas no seu artigo 442 da CLT. O contrato de trabalho, para ambas as partes, é a segurança jurídica de que terão clareza nos seus direitos e deveres.

O contrato por sua vez tem várias formas de ser tratado, dependendo do ramo empregatício do profissional, sabendo disso, torna-se necessário aprofundar, no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, entre o atleta profissional e a associação desportiva. Esses profissionais têm como respaldo a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida popularmente como a Lei Pelé.

O contrato de trabalho desportivo tem suas peculiaridades, sendo um pouco diferente dos contratos que são estabelecidos na CLT. Tem prazo determinado, nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, com fulcro no art. 30 da Lei Pelé. Além dos direitos contratuais o atleta tem outros direitos, como direito de imagem e direito de arena, embora os dois fazem parte de um mesmo bem jurídico, existem algumas diferenças entre eles, o direito de imagem é negociado pelo atleta com o clube, pois, esse direito dá ao clube o direito de usar a imagem do jogador, fazendo parcerias comerciais com marcas que tenham interesses de serem associados ao clube e a seus jogadores de alto valor.

A imagem de um jogador inclui as suas características pessoais como a voz, nome, apelido, detalhes físicos, assinaturas entre outras na qual está vinculada ao jogador que faz parte de campanha publicitária. Já o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva, que possui exclusivamente o direito de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Salvo esses direitos citados a cima, o direito desportivo abrange várias outras regras que devem ser seguidas no contrato especial do atleta profissional de futebol.

Na primeira seção será tratado a história do futebol, como se iniciou esse esporte que hoje é muito amado e desejado por muitos jovens. Será falado também, como chegou ao Brasil e com a sua profissionalização foi importante para a cultura brasileira.

Já na segunda, será feita uma breve explicação sobre o contrato de trabalho, falando também das leis que regem o contrato do atleta profissional de futebol, sendo pautado cada ponto importante desse.

A terceira seção, mostra cada peculiaridade que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol precisa ter.

1 HISTÓRIA DO FUTEBOL

Não se sabe exatamente o dia ou a data de quando deu origem ao futebol. Muitos historiadores relatam que o futebol se originou de um certo treino militar que acontecia após as guerras em alguns países, como: China, Japão, Grécia e Roma. Por volta de 3000 a.C., os militares formavam equipes e chutavam a cabeça dos soldados inimigos.

Por sua vez, no século X, os ingleses começaram a chutar uma bola de couro, que simbolizava a cabeça de um membro do exército da Dinamarca. Para eles esse ato, era uma forma de comemorar a saída dos dinamarqueses da Inglaterra.

Essa comemoração era realizada anualmente, e com isso, a prática desses jogos com as bolas de couro foi se tornando popular. Os jogos não tinham normas constituídas, era um jogo muito agressivo e violento, onde muitos acabavam saindo feridos. Sabendo disso o Rei Eduardo II, proibiu a prática dos jogos por medo de perder muitos soldados do seu exército. Alguns anos depois, entre 1810 e 1840, foi registrado o crescimento desse, só que dessa vez pelos alunos das escolas públicas na Inglaterra, e continuou sendo um jogo muito violento.

Como era um jogo muito violento, a prática para os jovens de classe alta que estudavam nos colégios da elite inglesa não era apropriada. Para que esse esporte fosse aceito no meio educacional da população de classe alta, as primeiras regras foram sendo criadas e padronizadas em todos os colégios por seus diretores. Dessa forma, ao longo dos anos e décadas, novas regras foram sendo inseridas ou algumas modificadas, para que se tornasse um jogo justo e limpo, e tomar a forma do futebol que é hoje conhecido e amado mundialmente.

1.1 HISTÓRIA DO FUTEBOL NO BRASIL

Registros apontam que o futebol foi introduzido no Brasil no final do século XIX, por Charles Miller, brasileiro, filho de ingleses, estudou na Inglaterra, onde jogou futebol na Universidade. Em 1894, esse estudante paulista retornou da Inglaterra trazendo consigo duas bolas, calções, camisas, um manual com as regras do esporte, bomba de encher a bola e a agulha. Apresentou então o futebol para uma grande parte da elite brasileira.

Sempre havia algumas partidas de futebol entre eles nas indústrias, muitos operários que estavam ali trabalhando paravam para ficar olhando, e se encantavam com o esporte. Com isso esses operários começaram a se juntar nos seus dias de folga, fazendo grupos entre eles e do jeito que conseguiam começaram a praticar o esporte nas ruas, aonde muitos começaram a se destacar por ter muita habilidade no esporte.

Importante lembrar que inicialmente somente a elite e os brancos poderiam participar dos jogos oficiais da época. No dia 15 de abril de 1895, Miller reuniu no Brasil um grupo de amigos brasileiros, e os dividiu em dois times “*The Team Gaz*” e “*The São Paulo Railway*”, promovendo então uma partida em um campo da Companhia Viação Paulista. Somente na primeira década do século XX, a prática do esporte deixava de ser elitizada e passava a ser comum também aos operários das fábricas, dando início a uma nova fase ao futebol brasileiro.

Outro marco relevante para a história do futebol e a sua popularização, foi a aceitação de jogadores negros nos clubes. Conforme alguns historiadores, o primeiro clube que aceitou jogadores negros foi do Rio de Janeiro, conhecido como The Bangu. Essa flexibilização da participação das camadas inferiores não se deu por um pensamento progressista ou por desejo de democratização do esporte, mas sim, pela necessidade de aumentar o número de praticantes do futebol, dando início a profissionalização do futebol.

1.1.1 O futebol como profissão

O futebol passou a ser profissão no Brasil, por conta da participação das camadas inferiores, pois a maioria dos operários que também eram jogadores, trabalhavam de forma braçal nas fábricas, muitos não haviam tempo para os treinos, e eram poucos os dias de folga. Além disso, as condições de trabalho desses na época era precária e insalubre, onde por sua vez, os esgotavam e debilitavam.

Visto isso, as empresas decidiram retirar os operários que praticavam o esporte da linha de produção para que tivessem condições de treinar. Contudo, receber salário na época para praticar esportes havia um certo preconceito social, gerando então uma certa resistência perante a profissionalização. Por decorrência deste movimento, surgiu os “bichos”, que significa, pagamento extra ao atleta quando a equipe alcança

um certo resultado, seja uma vitória ou até mesmo se houver um acordo, um empate. Termo este usado até os dias atuais.

Porém, os primeiros passos para a profissionalização foram dados quando Antônio Gomes Avelar, presidente do América Futebol Clube de 1932, declarou publicamente que pagava aos atletas para que jogassem futebol. Ele decidiu regularizar a situação de cada atleta perante o clube através de contrato, deixando claro as obrigações dos jogadores para com o time, e a remuneração a ser paga pelo clube. Para o escritor Soares, esse foi um grande passo para a profissionalização:

A profissionalização era inevitável. Assim, em 23 de janeiro de 1933, por quatro votos a favor – Fluminense, Vasco, América e Bangu –, e três contra – Botafogo, Flamengo e São Cristóvão –, nenhuma abstenção e nenhum voto nulo, o Rio de Janeiro adotou o profissionalismo como forma de organização de seu futebol. O exemplo foi rapidamente seguido por São Paulo, onde ocorreu a primeira partida entre profissionais realizada no Brasil, em Santos, em 12 de março de 1933, onde o São Paulo Futebol Clube derrotou o Santos por 5 a 1. No Rio de Janeiro, a primeira partida de profissionais foi realizada em 2 de abril de 1933, entre o Clube de Regatas Vasco da Gama e América Futebol Clube. A profissionalização mostrou-se uma solução foi a solução capaz, ao mesmo tempo, de fixar o jogador no Brasil e em seu clube e manter um bom nível técnico e atlético do futebol nacional. (SOARES, 2008. p. 34)

Depois desses primeiros passos a serem tomados para a profissionalização do futebol, a evolução legislativa teve seu primeiro Decreto-lei nº. 3.199, de 14 de abril de 1941, no qual Getúlio Vargas, presidente brasileiro da época, enxergou no esporte uma forma de crescimento de sua popularidade eleitoral criando então através desse decreto, as Federações, Confederações e Associações, além de tratar de normas comuns voltadas aos esportes em geral e não somente sobre o futebol. A partir de então, as relações entre clubes e atletas se deram por meio de normas administrativas das Federações Regionais e das Confederações.

E assim alguns outros diplomas legais voltados ao esporte, foram tomando com a chegada da Consolidação das Leis do trabalho, o Decreto-lei nº. 5.342, de 25 de março de 1943, disciplinada por ela a relação entre clubes e atletas. Em 1961, 18 anos depois da profissionalização do atleta de futebol o Decreto-lei nº. 51.008 foi criado onde regulamenta um intervalo obrigatório de 72h entre partidas e jogos semanais só poderiam ser realizados após as 18h.

O Decreto-lei nº. 53.820 de 24 de março de 1964, foi um diploma legal específico sobre a profissão de atleta de futebol, onde tratava da participação dos atletas nas partidas, com o direito de 15% sobre o valor de sua cessão para outra associação e o direito de ser previamente consultado, sob pena de nulidade de transação. Em

1973 a Lei nº. 5.939, de 19 de novembro, passou a incluir o atleta profissional de futebol como credor dos benefícios da Previdência Social, em seguida a Lei nº. 6.269, de 24 de novembro de 1975, mesmo o Brasil vivendo a ditadura militar, essa lei veio para “substituir” o decreto 3.199, no qual instituiu o sistema de assistência complementar aos jogadores.

Em 1976, surgiu a Lei nº. 6.354, de 2 de setembro, regulando a profissão do atleta profissional de futebol. Após o futebol ganhar mais garantia na Constituição Federal veio a Lei nº. 8.672, de 06 de julho de 1993 conhecida como a Lei de Zico, que por sua vez diminuiu drasticamente a intervenção do Estado no esporte, passando grande parte deste poder para as iniciativas privadas, além de estabelecer normas gerais sobre o esporte brasileiro. Porém, em 1998 a Lei de Zico, foi definitivamente revogada pela a Lei nº. 9.615, de 24 de março, mais conhecida como a Lei Pelé.

1.2 LEI PELÉ (LEI N. 9.615/1998)

Promulgada em 24 de março de 1998, a Lei nº 9.615/98 muito conhecida como Lei Pelé, é o diploma legal que instituiu normas gerais sobre o desporto, ela surgiu durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, quando o jogador Pelé considerado hoje uns dos maiores jogadores do mundo, era ministro do Esporte do Brasil, que por sua vez batizou a Lei com seu nome.

Embora essa lei tenha revogado a Lei nº 8.672/93 que também é conhecida pelo seu nome de batismo “Lei Zico”, na qual foi base para muitos artigos da Lei Pelé, tendo até mesmo vários artigos iguais, gerando então muitas polêmicas, que para muitos jurista e profissionais da área houve clonagem de quase 60%. Para estes, a lei permitiu uma certa intervenção do Estado a prática esportiva, onde poderia trazer mais prejuízos do que benefícios.

Essa lei é responsável por proporcionar o contrato formal entre o clube e o atleta profissional de futebol, ou seja, a participação do jogador em uma partida de futebol está condicionada a esse contrato de trabalho com o clube, sendo então obrigatório o registro do documento junto a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade máxima do futebol no Brasil. Ademais, o atleta para praticar o jogo em campo ele não pode estar cumprindo qualquer penalidade de suspensão e ele não pode ter nenhuma pendência na justiça desportiva.

Ainda sobre as problemáticas que está trouxe para muitos juristas, o professor Melo Filho é ainda mais incisivo:

(...) dotada de natureza reativa, pontual e errática, que, a par de fazer a 'clonagem jurídica' de 58% da 'Lei Zico', trouxe como inovações algumas 'contribuições de pioria': o fim do 'passe' dos atletas profissionais resultando numa predatória e promíscua relação empresário/atleta; o reforço ao 'bingo' que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de 'lavagem de dinheiro', geradoras inclusive de CPI; e, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica formal é a adoção de mentalidade empresarial e profissional dos dirigentes desportivos. Ou seja, a 'Lei Pelé', produto de confronto e não de consenso, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelece, de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização, da proteção e do 'elevado interesse social' da organização desportiva do País (MELO FILHO. 2006, 04 nov. 2021)

O professor em seu comentário fala sobre o "fim do passe", o passe nesse caso significava a ligação que o atleta ainda tinha com o clube mesmo após o termino da relação contratual. Dessa forma, o atleta era vinculado ao clube até que fizessem o pagamento do "passe", ficando este sem atuar enquanto não surgisse um clube que aceitasse pagar o valor proposto, que ao ver de muitos violou o direito do atleta trabalhar. Este fim foi ótimo, porém, o atleta agora indiretamente fica refém de seus patrocinadores, empresários e outra iniciativas privadas do futebol.

Apesar das várias problemáticas que a Lei nº 9.615/98 trouxe, o Advogado Tisi afirma em seu artigo:

(...) ao lado do Estatuto do Torcedor e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, forma a estrutura de maior influência no Direito Desportivo. Apesar dos referidos diplomas terem maior incidência prática no futebol, são aplicáveis a todas as modalidades esportivas. Claro, há outras leis e normativos que compõem o universo do Direito Desportivo, mas essas são as que têm um conteúdo integralmente voltado para o esporte e são compostas de conteúdo principiológico para nortear a atuação do profissional jus desportivo. (TISI. 2021, 18 nov.2021)

Portanto, de fato, essa lei foi muito importante para o direito esportivo em seu aspecto geral, trouxe várias mudanças sendo elas problemáticas ou benéficas, mas de suma relevância para o avanço da legislação do desporto.

1.3A IMPORTANCIA DO FUTEBOL PARA O BRASIL

O Futebol chegou no Brasil de uma forma elitista, mas ganhou uma proporção tão grande na cultura brasileira quebrando barreiras raciais e sociais, tanto nas arquibancadas como em campo. Este esporte é protagonista de mudanças políticas,

sociológicas, econômicas e antropológicas. Hoje o futebol gera no povo brasileiro uma sensação inigualável de patriotismo, paixão, orgulho evidentemente vistos nos grandes eventos como a copa do mundo e as olimpíadas.

É nítido a paixão que os brasileiros tem para com o futebol, dos idosos às crianças. O amor pelo time é passado de pai para filho, de avô para neto, são gerações e gerações que praticam o esporte apenas por diversão, alguns até mesmo investem no esporte como profissão, afinal os maiores atletas de futebol do mundo são brasileiros, dos mais antigos aos atuais. O Brasil por sua vez tem feito história através desse esporte, principalmente na copa do mundo, conquistando a vitória por cinco vezes, sendo a primeira tricampeã mundial.

2 CONTRATO DE TRABALHO

Através do contrato de trabalho o contratante e o funcionário estabelecem um vínculo empregatício, sendo assim é um documento imprescindível onde possui várias finalidades segundo as determinações previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), este documento pode ser elaborado de várias formas dependendo do tipo de contratação que for constituída. Importante frisar que qualquer tipo de erro na elaboração desse documento pode gerar prejuízos legais graves para a empresa.

De acordo com a CLT, em seus artigos 442 a 486, deixam bem claro que o contrato de trabalho é um acordo tácito ou expresso, verbalmente ou por escrito, tendo prazo determinado ou indeterminado, deixando bem claro que este é uma das primeiras obrigações legais a serem seguidas quando o funcionário é contratado. As obrigações, acordos e deveres sobre todas as condições de trabalho entre as partes é através do contrato que serão definidas e registradas.

Várias empresas, possuem dúvidas sobre como elaborar esse contrato, pois, existem diversas informações referentes as relações de trabalho, direitos envolvidos e diferentes modelos deste documento que hoje existem seis tipos principais, que são, contrato por tempo determinado ou indeterminado, contrato temporário, contrato eventual, contrato de jovem aprendiz e de estágio.

É importante que o contratante quando redige o contrato de trabalho, entenda que para este ser valido, é indispensável os requisitos de continuidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, que estão estabelecidos na Consolidação das Leis Do Trabalho, e que ele saiba exatamente qual modelo de contrato de trabalho que ele está elaborando.

Este documento para a empresa é a segurança de que o profissional contratado terá clareza sobre suas obrigações e direitos, servindo como uma proteção jurídica tanto para o contratante quanto para o funcionário, caso venham ser alvos de processos trabalhistas, proporcionando uma relação transparente entre as partes.

2.1 SUJEITOS DO CONTRATO

No contrato de trabalho existem dois sujeitos, são eles, empregador e empregado, tendo como objeto a prestação de serviço subordinados entre eles. De acordo com o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que está disposta na CLT,

o empregador (empresa, individual ou coletiva), assume os riscos de atividade econômica ao empregado, sendo assim este presta serviços de natureza não eventual a empregador, com a dependência deste e mediante salário.

2.1.1 Empregador

A Consolidação das Leis do Trabalho deixa bem claro a função desse sujeito no artigo 2º, parágrafo 1º:

Artigo 2º - Considere-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

2.1.2 Empregado

No artigo 3º da CLT a descrição de empregado é objetiva onde fala que, é considerado empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

2.2 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

O contrato com regramento especial de trabalho desportivo nada mais é que a formalização do vínculo empregatício entre a associação desportiva e o atleta profissional. Esse contrato tem prazo determinado e sua vigência não pode ser menor de três meses e nem maior que cinco anos, seguindo então, as normas especiais sobre desporto da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), lei já mencionada e feita uma breve explicação a cima.

Os artigos 26, e 28, §4º da Lei 9.615/98, prevê também para os atletas profissionais a aplicação subsidiária da CLT e da legislação previdenciária:

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei.

3 PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Ao falar de futebol muitos pensam em luxo, fama e dinheiro, porém a realidade para muitos que vivem desse trabalho é totalmente diferente, o futebol profissional brasileiro é de precarização dos direitos e dos salários dos atletas, dessa forma, se faz imprescindível a atuação da Justiça do Trabalho para que tenha um equilíbrio justo entre as partes.

O contrato de trabalho de atleta profissional de futebol, é um contrato especial, pois tem suas particularidades. Uma marcante é a sua determinação temporal de validade, em regra-geral os contratos de trabalho são firmados por tempo indeterminados, mas no contrato desportivo, entre empregado-atleta e empregador-clubes a própria legislação determina seu tempo máximo de duração. Disposta no artigo 30, caput, da Lei Pelé:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esse contrato deverá obrigatoriamente ser celebrado por escrito, para que seja feita corretamente o registro na Confederação Brasileira de Futebol, o verbal será vedado, pois a *Fédération Internationale de Football Association* (Federação Internacional de Futebol, FIFA) exige o escrito para que o atleta tenha seu contrato devidamente registrado pelos órgãos competente, tendo em vista o atleta só terá condições de jogo se assim for feito.

A obrigatoriedade dos chamados efeitos federativos, não faz com que o contrato não exista, uma vez que para efeitos trabalhistas poderá existir um contrato de trabalho verbal, podendo o atleta participar de treinos, concentrações, viagens com o time e até mesmo receber um valor financeiro mensalmente. Porém, o atleta que não obtiver o contrato registrado não poderá participar de competições oficiais.

Como já falado, a forma de terminação do contrato não é novidade, pois sendo um contrato especial tem prazo determinado. Portanto, é de suma importância, analisar como fica os acordos caso seja antecipada o termino desse contrato, assim segue as normas da CLT, no art. 484-A, onde prevê que:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I- A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

3.1 DIREITO A IMAGEM

Ao falar de Direito de Imagem é válido lembrar que o jogador de futebol é aquele contratado que entra em campo vestindo a blusa e as cores do time, com o símbolo estampado do lado esquerdo do peito, buscando sempre conquistar troféus e benfeitorias para o time no qual está empregado. O atleta por sua vez possui características únicas, alguns o cabelo como vemos muito a fama de diversos penteados do Neymar, outros a perna, e assim entre muitas formas diferentes de unificar o jogador que é ídolo de muitos.

Essa característica individual do atleta profissional de futebol, em momentos não necessariamente ligados a prática de futebol, faz parte do seu patrimônio, o que permite que o jogador vincule sua imagem a produtos ou serviços, se assim for do seu agrado. Vínculo no qual já é comum, uma vez que diversas propagandas usam a imagem do indivíduo vinculando suas características a esses serviços. Dessa forma, o sucesso do esporte no Brasil e no mundo, fez com que os valores desses vínculos sejam exorbitantes.

Os clubes por sua vez, tornaram-se grandes agentes econômicos, devido a quantidade de capital que movimentam os patrocínios de grandes times em favor ao atleta e o time. Com a influência das mídias sociais valorizando os jogadores de futebol, a associação da imagem do atleta as empresas que patrocinam o clube viraram uma fonte de renda vantajosa. Portanto o profissional ao assinar o contrato de trabalho, assina também o contrato de licença de uso de imagem.

Sobre a cessão do uso da imagem, o artigo 87-A, parágrafo único, diz que:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Se tratando de um direito personalíssimo, como é previsto na Constituição Federal no art. 5º, V, X e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

3.2 DIREITO DE ARENA

A Lei 9.615/98 conhecida como Lei Pelé, dispõe no artigo 42, § 1º:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

O Direito de Arena então, trata-se da proteção a imagem dos atletas nas transmissões dos jogos de futebol. Dessa forma, os jogadores tem direito ao recebimento de 5% em cima do total negociado entre o clube que tem o poder de autorizar ou proibir a reprodução de imagens, para com as emissoras de televisão, rádio, internet, entre outros.

3.3 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

A remuneração e salário do atleta profissional de futebol não é muito diferente de qualquer outro trabalho remunerado, ele segue o mesmo padrão que está na CLT art. 457 onde fala que:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) (Vide Lei nº 13.419, de 2017)

Essa é uma relação onde é paga a quantia na qual foi estipulada em contrato diretamente ao empregado pelo empregador, tendo junto a soma deste a gorjeta. Todavia, a verba paga a título de Direito de Arena, dada acima como o uso da imagem do atleta em publicidade é também uma forma de “gorjeta”, que se junta ao salário.

3.3.1 Bicho

O conhecido “Bicho” entre os atletas, nada mais é, que uma espécie de “Salário-condição”. O empregado só recebe em razão de determinado resultado, podendo ser uma vitória ou empate, em regra o resultado tem que ser favorável ao time. É interessante destacar que algumas vezes esse benefício é entregue para os jogadores em dinheiro após o jogo, ainda no vestiário, muito conhecido como “bicho molhado”.

3.3.2 Luvas

As luvas tem natureza jurídica salarial, pois são inclusas no contrato de trabalho. Os clubes usam as luvas para atrair um profissional que está bem visto no mercado para compor a equipe, essa remuneração pode ser paga de uma só vez, em parcelas semestrais, também pode ser em cotas mensais com o salário. As luvas não podem se confundir com prêmios e gratificações, pois o pagamento é feito ao atleta em decorrência do seu passado.

Podem as luvas ser milionárias, como por exemplo aconteceu recentemente com o jogador Neymar, onde o mesmo estava em dúvida entre luvas milionárias do Futbol Club Barcelona e o salário vantajoso do Real Madrid Club de Futbol, e por fim ele acabou decidindo jogar para o Barcelona. E da mesma forma acontece com vários outros jogadores destaques.

3.4 JORNADA DE TRABALHO

Quando falado sobre jornada de trabalho comum, o art.7º da Constituição federal, inciso XIII, defende diretamente que são 8 horas diárias e 44 semanais. Mas quando é falado sobre a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, existe silêncio, uma vez que a lei 6.354/76 em seu art.6º dispunha que o atleta deveria ficar à disposição do empregador por no máximo 48 horas semanais, porém, essa lei foi revogada em 1998 pela Lei Pelé (9.615/98), e nesta não foi estabelecida uma nova jornada.

Desta forma, sobre a jornada de trabalho dos atletas, alguns juristas entendem que os jogadores de futebol não teriam limitações de jornada, ou não teriam “jus” ao recebimento de horas extras, diante disto, a saudosa professora e autora Alice Monteiro de Barros, dispõe:

O art. 6.º da Lei 6.354/1976, prevê que o horário normal de trabalho será organizado de forma a bem servir o seu adestramento e exibição, não podendo exceder, porém, 48 horas semanais, hoje 44 horas semanais, em face da alteração constitucional, tempo em que o empregador poderá exigir que o empregado permaneça à sua disposição. Lembre-se, entretanto, que esse dispositivo vigorará apenas até 25.03.2001, em face dos arts 93 e 96 da Lei 9.615/1998. Em consequência, e das as peculiaridades que envolvem a função, entendo que as normas a respeito de limitação de horas semanais, a partir de 26.03.2001, não serão mais aplicadas ao profissional do futebol (BARROS, Alice Monteiro de, 1999, p. 16).

Portanto, é inevitável que as entidades desportivas levem em conta a limitação estipulada na constituição federal art.7º, inciso XIII, uma vez que único artigo referente a jornada de trabalho dos atletas foi revogado. A jornada de trabalho de todos os trabalhadores empregados é de suma importância, pois, é diretamente relacionado com a saúde, bem-estar, e entre outros valores relevantes ao ser humano.

3.4.1 Jogos e Treinos

A pergunta frequente que muitos fazem, perante a jogos e treinos é “Jogos (oficiais ou não) e os treinos são computados na jornada de trabalho?”. Assim, o art.34, da Lei nº 9.615/98 deixa bem claro o dever da entidade desportiva:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Já no art. 35 da mesma Lei, mostra os deveres do jogador:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Portanto, esses artigos dispostos pela Lei nº 9.615/98, responde essa pergunta na qual citada acima, pois, não há dúvida que é dever do atleta estar à disposição do clube, em jogos oficiais, amistosos, ou em treinos, sendo então todos esses períodos computados na jornada de trabalho.

3.4.2 Concentração

Prevista no art.28, §4º, inciso I, lei nº 9.615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Em regra geral, esse período não será computado na jornada de trabalho do jogador, uma vez que esse período serve para manter a forma do atleta, para uma disputa num período próximo. A concentração é pactuada em contrato especial de trabalho, ou seja, é uma obrigação do atleta para com o clube, afastando qualquer tipo de hora extra, portanto, não podendo ser superior a 3 dias consecutivos por semana como previsto na lei.

3.4.3 Viagens

De acordo com a Lei nº 9.615/98 em seu art.28, §4º, inciso III, as viagens que os jogadores fazem a trabalho para jogos tem um acréscimo remuneratório, conforme previsão contratual do atleta.

São deveres do clube, pagar todas as despesas nos períodos de viagens, hospedagem e alimentação. Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos que eles estão sujeitos, nos termos do art.45 da Lei nº 9.615/98.

3.4.4 Repouso semanal

Conforme a legislação o jogador tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas ininterruptas, de preferência subsequente à participação a uma partida ou equivalente, assim, eles têm o direito de um descanso de 24 horas por semana. Alguns jogadores não conseguem tirar essa “folga” como tem que ser, pois acontece que por ter um trabalho físico e árduo, é necessário que o atleta e o clube adotem certos cuidados para que não ocorra riscos de lesões, sendo assim, existe os chamados treinos “regenerativos”, que duram cerca de duas horas no dia subsequente da partida, ou seja não respeitam as 24 horas de descanso semanal.

3.4.5 Adicional noturno

Na Consolidação das Leis do Trabalho está claro em seu art. 73, §2º, que o trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, um acréscimo de 20% (vinte por cento), considerando trabalho noturno aquele executado após as 22 horas e com termino às 5 horas do dia seguinte. Logo, com as disposições da Lei nº 9.615 afirma que as disposições de legislação trabalhista comum são aplicáveis, desde que não ocorram incompatibilidade.

É valido ressaltar que o contrato do atleta profissional de futebol é especial, trazendo suas próprias peculiaridades, assim, algumas normas da legislação comum são aplicáveis e outras não. Neste mesmo raciocínio, o autor Domingos Sávio Zainaghi chega em uma breve conclusão:

Conclui-se, portanto, que o adicional de 20% previsto na CLT não tem aplicação a atividade do atleta profissional de futebol, uma vez que não há previsão na Lei n. 9.615/98, e, ainda, pelo fato de ser uma atividade *jus generis*, não podendo, neste particular, ser equiparada a uma atividade normal de trabalho. (ZAINAGHI, Domingos Savio de, 2020, p.92)

3.4.6 Férias

Em regra, e como está na legislação do direito desportivo, os jogadores tem direito a férias anuais remuneradas de 30 dias, acrescidas do abono de férias, coincidindo com o recesso das atividades desportivas. Normalmente, pelo histórico, e pelas datas dos campeonatos, as férias dos jogadores acontecem entre o final do ano e início do ano seguinte. Pode acontecer também de dividir as férias em duas partes, sendo 15 dias do final para o início do ano, e no meio do ano.

CONCLUSÃO

O futebol brasileiro como já citado, é profissionalizado oficialmente desde 1933, a partir daí o contrato dos atletas profissionais foi tendo uma visibilidade maior, uma vez que eles começaram a ser remunerados pelo time no qual faziam parte.

O maior problema do contrato é a falta de conhecimento que os jogadores tem em cima dos seus direitos quando são vinculados ao clube, pois, muitos deles não tem informação o suficiente das leis e normas do direito desportivo.

O contrato especial de trabalho desportivo, é um pouco complexo em relação aos outros contratos trabalhistas, uma vez que ele é regido por uma lei voltada somente para o desporto. A falta de conhecimento deste, leva em um futuro próximo na carreira de muitos jogadores a alguns conflitos, quando pode acontecer do clube agir de má fé, ou quando o jogador não tinha o devido conhecimento do que assinava no momento da sua contratação. É legal e apropriado de que nesses momentos, tenha a presença de uma pessoa de confiança do jogador que tenha esses conhecimentos legais (Advogado).

O conhecimento das leis desportivas torna inevitável nova forma de olhar para o futebol como espetáculo. Esse esporte não é só uma brincadeira de criança, ou uma tradição de família, não! É o orgulho do pai ver o filho em um grande time de futebol. E sim por traz disso tudo, é algo muito maior e sério, que exige conhecimento não somente do comportamento físico e mental (apesar de ser muito importante também), mas sim, das legislações que regem esse esporte mundialmente conhecido.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Revista LTr**, vol. 64, n. 03.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 16 de nov. 2021

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 de fev. 2022

GALHEGO, Julia. Contrato especial de trabalho desportivo (CETD). Marcello Benevides Advogados Associados. Disponível em: <https://marcellobenevides.com/contrato-especial-de-trabalho-desportivo/>. Acesso em: 17 de fev. 2022

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. Jogador Profissional- Direito de Arena e Direito de Imagem. Guia Trabalhista, 2017. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm. Acesso em: 22 de fev. 2022

PATRICIA, Renata. História e as Primeiras Leis do Futebol, Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://patriciareeh.jusbrasil.com.br/artigos/1196157808/historia-e-as-primeiras-leis-do-futebol> . Acesso em: 29 de out. 2021

PESSOA, Maria. Você sabe o que é a Lei Pelé? Entenda! Maria Pessoa Advocacia, 2019. Disponível em: <https://blog.advocaciamariapessoa.com.br/voce-sabe-o-que-e-a-lei-pele-entenda/>. Acesso em: 15 de nov. 2021

PESSOA, Maria. 4 Aspectos sobre o direito de imagem do jogador de futebol. Maria Pessoa Advocacia, 2018. Disponível em: <https://blog.advocaciamariapessoa.com.br/4-aspectos-sobre-o-direito-de-imagem-do-jogador-de-futebol/>. Acesso em: 23 de fev. 2022

PESSOA, Maria. Direito de Arena e Direito de Imagem: você sabe quais são as diferenças? Maria Pessoa Advocacia, 2020. Disponível em: <https://blog.advocaciamariapessoa.com.br/direito-de-arena-e-direito-de-imagem/>. Acesso em: 23 de fev. 2022

REDATOR, PontoTel. Contrato de trabalho: veja como funciona na prática!, PontoTel, 2020. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/contrato-de-trabalho/>. Acesso em: 08 de dez. 2021

SÃO PAULO, Sindicato de Atletas. Direito de Arena. Sindicato de Atletas São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sindicatodeatletas.com.br/servicos/direito-de-arena.html>. Acesso em: 23 de fev. 2022

TISI, André. Lei Pelé: principais artigos, aspectos e implicações jurídicas. Aurum, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-pele/>. Acesso em: 18 de nov. 2021

URNAU, Evandro Luis. Peculiaridades dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol, Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18561/peculiaridades-dos-contratos-de-trabalho-dos-atletas-profissionais-de-futebol>. Acesso em: 19 de fev. 2022

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho** -, 4.ed. -- São Paulo: Ltr, 2020.